



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600360-51.2024.6.21.0162 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL

Recorrente: SÉRGIO IVAN MORAES

Recorrido: JOÃO PEDRO SCHMIDT

MARTA REGINA DOS SANTOS NUNES

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM PROGRAMA DE RÁDIO, TV E REDES SOCIAIS. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICAS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SÉRGIO IVAN MORAES contra sentença proferida pelo Juízo da 162ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul, a qual julgou **improcedente** pedido de direito de resposta formulado em desfavor de JOÃO PEDRO SCHMIDT e MARTA REGINA DOS SANTOS NUNES, sob o fundamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que “se está diante de crítica impessoal, dirigida ao modo de atuação política, suas escolhas e amarras partidárias, especialmente quando, sem qualquer manipulação artificial de dados de realidade, deságue na mera interpretação legítima dos fatos ocorridos, de simples comentários de notícias divulgadas na imprensa e de postagem repercutida em rede social pelo próprio deputado federal, filho do Representante”

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que “A propaganda, em realidade, desborda dos limites da liberdade de expressão e da mera manifestação do pensamento. Diferentemente do que entendeu o MM. Juiz Eleitoral de origem, não houve uma crítica impessoal dirigida ao modo de atuação política e às alianças firmadas pelo Recorrente, que resulte na simples exposição legítima de fatos efetivamente ocorridos e divulgados na imprensa, ou nas redes sociais do próprio deputado Marcelo Moraes, filho do Representante. O que ocorreu foi o direcionamento de uma narrativa para levar o eleitorado à compreensão de que a família Moraes quer a ditadura e apoiou as depredações aos prédios do STF, Congresso Nacional e Palácio do Planalto ocorridas no dia 8 de janeiro de 2023”. Com isso, pugna pela reforma resposta. (ID 45708107)

Com contrarrazões (ID 45708110), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Firmado isso, temos que, para a concessão de *direito de resposta*, a publicação veiculada necessariamente deve veicular fato sabidamente inverídico ou errôneo, sendo que cada “caso deverá ser analisado em concreto.”¹

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Sobre a veiculação em si consta nos autos que:

durante o horário eleitoral gratuito na televisão, das 13h e 20:30h, no dia 07/09/2024, os representados teriam provido desinformação dos eleitores, degradando a imagem do candidato Representante e de sua família, mediante desvirtuamento da realidade, por meio de mídia audiovisual em que, utilizando de trucagem e/ou montagem, bem como de narração, foram proferidas afirmações falaciosas, com a justaposição de imagens, de filmagens e inserção de efeitos de impacto, no intuito de induzir o eleitor a acreditar que seriam favoráveis à ditadura e contrários à democracia. Relata que o vídeo inicia com a narradora do conteúdo recordando o período de ditadura militar e a retomada da democracia no país, com a Constituição de 1988, trazendo imagens daquele momento histórico e referindo que “manter a democracia é uma luta constante”, mencionando, na sequência, que “existem pessoas que amam e defendem a democracia”, no que apresenta fotografias de atos e manifestações públicas de militantes e apoiadores das siglas partidárias dos Representados. Vinca que, aos 18 segundos, o vídeo passa a apresentar fotografias de manifestações públicas em frente a quartéis, ocorridas entre o final do ano de 2022 e início de 2023, apontando que “existem os que preferem ditaduras” e que “eles usam as instituições democráticas quando convém, mas fazem de tudo para desestabilizar a democracia e trazer de volta os tempos sombrios”. Ainda descrevendo a propaganda, expõe que, ao se reportarem aos fatos ocorridos em 08/01/2023,

¹ CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. pág. 269.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reproduzindo imagens do episódio em Brasília, a narradora questiona quem são as pessoas que se apropriam das cores da bandeira brasileira, que pedem intervenção do Exército e, frise-se, “que desejam a volta da ditadura”, expondo fotografias do Representante e familiares, junto ao ex-presidente Jair Bolsonaro. Acrescenta ter sido feita montagem, inserindo um vídeo do deputado federal Marcelo Moraes, filho do Representante, em que este expressa opinião acerca das prisões das pessoas que estavam concentradas na praça dos Três Poderes, referindo-se àquelas que estavam no local vestindo verde e amarelo, segurando a bandeira nacional e cantando o hino. De outro, foram justapostas filmagens das invasões e depredações aos prédios do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com ênfase aos atos de vandalismo. Dedilha, em acúmulo, que a produção audiovisual finaliza narrando que a família do Representante já esteve nos partidos MDB e PTB, vinculados a figuras políticas históricas como Ulisses Guimarães, Getúlio Vargas e Brizola, mas que nos últimos anos o “clã Moraes, liderado por Sérgio Moraes, saltou para o lado dos extremistas de direita” e, dirigindo-se ao eleitor, apresenta os dizeres “quem ama de verdade o Brasil não vota em candidato que se orgulha de ser amigo da principal ameaça à democracia brasileira”, novamente exibindo o Representante de familiares com o ex-presidente Bolsonaro. Imputa a utilização de artifícios sensacionalistas e apelativos, proferiram inverdades, objetivando provocar no eleitor a impressão que eles apoiam uma nova ditadura e são inimigos da democracia, fatos estes reputados notoriamente inverídicos, descontextualizados, que gerariam desinformação. Admite que apoia publicamente o ex-presidente da República, pertencendo à mesma agremiação partidária, mas que jamais, ao reverso da difamação, teria se posicionado contrariamente à democracia, às instituições e pelo retorno do regime ditatorial, tampouco apoiando depredações e os atos ilegais realizados por invasores.

No caso em tela, da leitura das palavras proferidas, verifica-se que se constituem elas o regular exercício do direito de crítica própria da dialética eleitoral, cuja explanação discorre sobre episódios históricos do país.

Deveras, cuidam-se de opiniões do *Recorrido* que **não estão a indicar** veiculação de conteúdo **sabidamente** inverídico ou errôneo. Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a sanção de direito de resposta, porquanto não há flagrante agressão pessoal à *Recorrente*.

A fala, ainda que com a utilização de palavras duras e contundentes, é dirigida às ocorrências da vida da pessoa pública, exposta à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático.

Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a manifestação.

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Observemos, nessa linha, o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato **sabidamente** inverídico (precedente).

3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, **o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano**, o que não se observa no presente caso (precedente).

4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada **se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano**.

5. **A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada**. É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios.

6. A decisão questionada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM